

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de alteração dos incs. I e II do art. 2º da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010, que disciplina os procedimentos de remoção de veículos abandonados nas vias públicas ou estacionamentos públicos do Município de Porto Alegre, reduzindo de 30 para 15 dias o prazo para remoção dos veículos, é fundamentada na necessidade de atualização e aprimoramento das normas vigentes, visando melhorar a eficiência e a eficácia na gestão urbana e na utilização do espaço público.

1. Adequação à Realidade Atual: as dinâmicas urbanas e a quantidade de veículos nas cidades têm evoluído desde a promulgação da Lei. É essencial que a legislação acompanhe essas mudanças para garantir que os procedimentos de remoção sejam adequados às novas demandas e situações encontradas nas vias públicas e estacionamentos.

2. Melhoria na Gestão do Espaço Público: veículos abandonados ocupam espaço precioso nas vias e estacionamentos, muitas vezes de forma indevida e por períodos prolongados. Uma legislação atualizada pode estabelecer prazos mais claros e encurtados para a remoção desses veículos, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e para a utilização mais eficiente do espaço público.

3. Agilização dos Procedimentos Administrativos: procedimentos claros e ágeis são essenciais para que a remoção de veículos abandonados seja efetiva. A alteração proposta pode introduzir mecanismos que simplifiquem e agilizem os processos administrativos envolvidos na remoção, assegurando maior celeridade na execução das medidas necessárias.

4. Redução de Impactos Ambientais e Sociais: veículos abandonados não apenas ocupam espaço, mas também podem representar riscos ambientais e de segurança. Uma legislação mais robusta pode prever medidas que minimizem esses impactos, como a destinação adequada dos veículos removidos e a reintegração dos espaços públicos para uso comum da população.

5. Consulta Pública e Participação Cidadã: a proposta de alteração deve ser precedida por um processo de consulta pública e debate com a sociedade civil, garantindo transparência e participação ampla na formulação das novas diretrizes. A colaboração dos cidadãos e stakeholders locais é crucial para o desenvolvimento de uma legislação eficaz e que atenda às necessidades reais da comunidade.

Portanto, a alteração do art. 2º da Lei nº 10.837, de 2010, representa um passo importante na modernização da legislação municipal, buscando assegurar um ambiente urbano mais ordenado, seguro e eficiente para todos os cidadãos de Porto Alegre.

Considerando que na maioria das vezes estes veículos tidos como sucata são utilizados para crimes, tráfico, esconderijo de furtos e até mesmo crimes sexuais;

Considerando a necessidade de celeridade no processo de identificação e recolhimento dos veículos em situação de abandono;

Considerando que o art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro define que veículos em situação de abandono devem ser removidos das vias públicas;

Considerando as questões de saúde pública que diretamente são afetadas pelo acúmulo de água e lixo junto a estes veículos;

Considerando os transtornos à segurança pública quando estes veículos permanecem por muito tempo no mesmo lugar;

Sugerimos a alteração dos incs. I e II do artigo 2º da Lei nº 10.837, de 2010.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2024.

VEREADOR ALDO BORGES

PROJETO DE LEI Nº 224/24

Altera os incs. I e II do art. 2º da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010 – que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Porto Alegre –, diminuindo para 15 (quinze) dias o prazo para o veículo estacionado em via pública ou estacionamento público ser considerado abandonado e incluindo rol de aspectos que manifestam mau estado de conservação do veículo.

Art. 1º Ficam alterados os incs. I e II do art. 2º da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010, conforme segue:

“Art. 2º

I – esteja estacionado em via pública ou estacionamento público do Município de Porto Alegre, em local permitido, por prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

II – apresente visível mau estado de conservação, caracterizado por um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) inapto à utilização;
- b) vandalizado;
- c) queimado;
- d) em nítido mau estado em decorrência do tempo ou de ação voluntária ou involuntária;
- e) carroceria com sinais evidentes de severa colisão ou de ferrugem significativa;
- f) ao menos 2 (dois) pneus murchos ou ausência de rodas;
- g) sem placas ou identificação; e
- h) depositado em partes fracionadas, como carroceria ou chassi.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.